



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 14647/13

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 3286 /2016

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **BENEDITA BATISTA DE FREITAS**

1.2.2. Matrícula: **5001-6**

1.2.3. Cargo: **Professor**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.863 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **03/12/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Belém do Brejo do Cruz de 03/12/2012**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 47/48), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 23, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de outubro de 2016.

*jtosm*

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído inicialmente (fls. 26/27) pela notificação da autoridade responsável para adotar providências no sentido de anexar a portaria de admissão da beneficiária ou qualquer outro documento que comprove satisfatoriamente sua nomeação ao cargo de professora.

Na primeira análise de defesa (fls. 35/36) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade competente para anexar aos autos a documentação antes reclamada no relatório anterior.

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:31



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO